



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13227.900247/2012-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de maio de 2019  
**Assunto** PIS/COFINS  
**Recorrente** AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Curitiba, no bojo do Processo nº 13227-900.128/2012-12, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sobre crédito relativo à COFINS.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

*Trata o processo de contestação contra o Despacho Decisório emitido em 01/03/2012, pela DRF Ji-Paraná, que deferiu parcialmente o*

*direito ao crédito de COFINS não cumulativa – mercado interno, do 3º trimestre de 2005, deferindo o crédito de R\$ 28.518,36 do valor de R\$ 63.277,06 pleiteado no PER nº 24217.07698.300408.1.1.11-0544 e, em consequência, homologando parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 41633.11026.300408.1.3.11-4902.*

*Conforme Relatório Fiscal, o procedimento de análise do direito creditório do PIS/Pasep e da Cofins abrangeu os períodos compreendidos entre 07/2004 e 12/2005 e foram anotadas as seguintes ocorrências:*

*1. glosa da totalidade de créditos sobre **fretes** utilizados pela contribuinte, por se referirem a compra de combustíveis e não fretes em operações de venda;*

*2. glosa de despesas com **locação** de equipamentos da Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga pela não apresentação do contrato; e das despesas com locação de equipamentos da Transportadora Batista Ltda., pela inexistência de contrato com registro público. Foram considerados apenas os créditos de locação imobiliária feito com a Transportadora Giomila Ltda.;*

*3. foram mantidos os créditos com gastos de **energia elétrica**, sendo efetuada a glosa de R\$ 312,24, em novembro de 2005, por constar informação indevida no Dacon em relação a esse valor;*

*4. manteve-se os créditos sobre **benfeitorias** realizadas em imóveis próprios e de terceiros em relação à Cofins, mas realizou-se a glosa de créditos de PIS/Pasep sobre benfeitorias próprias, nos termos da legislação, considerando tão-somente os créditos com benfeitorias em imóvel de terceiros; também efetivou-se a glosa de gastos que não se enquadram dentro do conceito de benfeitorias, como despesas de manutenção (troca de lâmpadas, cópias de chaves etc.), ou que não tinham qualquer relação com os imóveis (revisão de veículo, compra de envelopes etc.); 5. quanto a **bens adquiridos para revenda**, a pessoa jurídica não pode descontar créditos na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária (como no caso de vendas de gasolinas e suas correntes), e também de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores de autopeças (como indicadores de velocidade e tacômetros e suas partes, filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha e aparelhos para filtrar óleos minerais).*

*Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que se dedica ao comércio varejista de combustíveis e lubrificantes e a prestação de serviços afins, que é optante pelo regime de apuração pelo Lucro Real e, portanto, sujeita-se à apuração das contribuições para o PIS e a Cofins pelo regime da não-cumulatividade. Diz que realiza a venda de gasolinas, óleo diesel e demais combustíveis tributados à alíquota zero e que não se apropriou de créditos sobre a aquisição de combustíveis, já que são tributados pelo regime monofásico e não dão direito a créditos, mas, sim, de créditos sobre insumos e serviços necessários na atividade que exerce, uma vez que sendo seu produto final tributado à alíquota zero, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº*

11.116, de 2005, permitem o aproveitamento dos créditos sobre esses dispêndios.

*Quanto aos fretes pagos, esclarece que adquire combustíveis e lubrificantes para revenda, mas como a empresa vendedora não entrega os produtos, precisa contratar serviços de fretes de outras pessoas jurídicas para que o produto chegue até seus estabelecimentos e possa realizar a venda, e enfatiza, por isso, que o frete é um serviço/insumo necessário para a realização de sua atividade comercial. Ressalta que o art 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não relaciona os insumos/serviços e tampouco considera que apenas indústrias podem realizar créditos, e que a Receita Federal ao editar a IN 404/2004, conceituando o termo insumo, foi além do seu dever de normatizar. Faz uma diferenciação entre a não cumulatividade do PIS e da Cofins e da não cumulatividade do IPI ou do ICMS, citando decisões do CARF, do Tribunal Regional Federal e Soluções de Consulta da Receita Federal.*

*Salienta ser ilegítima a exclusão de créditos com aluguéis pagos à Transportadora Batista Ltda, pela ausência de registro público do contrato firmado entre elas.*

*Entendeu ser desnecessário o registro, pois o mesmo está assinado pelas partes e por testemunhas, sendo os valores pagos confirmados por recibos e a legislação não estabelece a obrigatoriedade do registro público. Também os pagamentos de aluguel de equipamentos (bombas de gasolina e tanques) efetuados à Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga foram efetuados, conforme comprovam os boletos bancários, mas não localizou o contrato em seus arquivos, solicitando que tais valores sejam incluídos na base dos créditos e que seja acolhida posteriormente declaração da Cia. Ipiranga acerca da locação de suas máquinas.*

*Contesta a exclusão dos créditos sobre bens para revenda, aduzindo que, conforme mencionado no relatório fiscal, nunca vendeu tacômetros, mas sim tacógrafos, que são discos de papel para registrar a velocidade dos caminhões, cujo produto é classificado na NCM 48.23.40.00 – papéis diagramas para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos, não relacionado nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002. Também em relação a filtros, diz que vende diversos tipos de filtros, mas nem todos estão sujeitos à incidência concentrada das contribuições, já que são apenas os filtros do NCM 8421.23.00 e 8421.31.00 que estão no Anexo I da Lei nº 10.485, de 2002, os demais são tributados à regra geral. Diz que para ser correta a glosa de tais itens é necessário que se analise o tipo do produto, se monofásico ou não, mas também deve ser verificado a base dos débitos, já que ofereceu à tributação todos os produtos dos quais tomava crédito.*

*Solicita, por fim, o reconhecimento dos créditos que foram glosados, a homologação das compensações declaradas, a suspensão da exigibilidade dos débitos e também o direito à atualização dos créditos com base na taxa Selic.*

*Tendo em vista as argumentações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade e dada a inexistência de documentos comprobatórios nos autos, foi emitido Termo de Diligência por esta 3ª Turma de*

*Julgamento, solicitando cópias de recibos de alugueis efetuados no período, comprovação de seu registro contábil e respectivos contratos de locação; bem como relação dos produtos vendidos com detalhamento e sua classificação NCM.*

*Cumprida a solicitação efetuada, os autos retornaram para julgamento.*

Sobreveio então o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/CTA, dando parcial provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 REGIME NÃO CUMULATIVO. FRETES SOBRE COMPRAS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.*

*O frete sobre compras não pode ser admitido para efeito de creditamento, uma vez que não havendo a possibilidade de aproveitamento do crédito com a própria aquisição de combustíveis, assim também não o haverá para o gasto com seu transporte.*

*PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. CONDIÇÕES PARA CREDITAMENTO.*

*É passível de creditamento as despesas com alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, quando houver a inequívoca comprovação dos gastos efetuados e sua efetiva utilização na atividade da empresa, inexistindo a possibilidade da utilização de créditos sobre despesas com alugueis de caminhão-trator e semi-reboque utilizado para o transporte de combustível.*

*BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. REGIME MONOFÁSICO.*

*Em se tratando de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, inexistente a possibilidade de creditamento quando da sua aquisição.*

*RESSARCIMENTO. JUROS COM BASE NA TAXA SELIC.*

*Os valores pagos a título de ressarcimento das contribuições de PIS/Pasep e Cofins não cumulativas não ensejam a incidência de juros compensatórios, com base na taxa SELIC, conforme previsão legal estabelecida nas leis de regência.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Conforme relatado nos autos, a Contribuinte foi cientificada da decisão do Acórdão da Manifestação de Inconformidade em 06/05/2016 (fls 72) e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias não houve registro de solicitação de juntada do Recurso Voluntário. Com o decurso de prazo, o processo de crédito foi encerrado e arquivado. O débitos não compensados seguiram para cobrança administrativa.*

Consta ainda que foi expedida Carta Cobrança solicitando o recolhimento do valor devido ou o comparecimento no prazo de 30 dias para comprovação. Dentro do prazo concedido pela Carta Cobrança, a Contribuinte protocolou Recurso Voluntário, no qual suscitou a tempestividade como preliminar.

Para fins de melhor execução dos procedimentos quanto à decisão da lide, o processo referente ao crédito pleiteado (PAF n. 13227-900.128/2012-12) foi desarquivado e o questionamento foi nele informado.

O presente processo de cobrança (PAF n. 13227-900.247/2012-67) foi a ele apensado para melhor acompanhamento dos fatos. Os documentos constantes nesse último PAF, após o início da cobrança administrativa, foram a este anexados.

Diante dos fatos, foi proposto o encaminhamento do processo para análise de admissibilidade e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Como se verifica do relato acima, cumpre analisar a tempestividade do recurso voluntário apresentado nos autos.

A argumentação da Contribuinte em sua defesa sobre o ponto, resume-se nas seguintes palavras (fls 87):

*A Recorrente protocolou **tempestivamente** Recurso Voluntário ref. o **Processo nº 13227-900.128/2012-12 via eletronicamente** e não foi aceito pelo sistema, conforme tela em anexo. (Anexo 01).*

*Devido a recusa no recebimento do Recurso Voluntário 13227-900.128/2012-12, gerou a cobrança indevida do IRPJ-0220 ref.01/2008 do processo 13227-900.247/2012-67, ora aqui em debate.*

*O Recurso Voluntário 13227-900.128/2012-12 trata-se de pedido de ressarcimento da COFINS ref. 3º T/2005.*

*Senhores Julgadores, a empresa Recorrente **protocolou tempestivamente** o Recurso Voluntário ref. ao processo 13227-900.128/2012-12 via eletronicamente, conforme mostra a tela em anexo (Anexo 01.)*

*Já o Anexo 02, mostra o PDF anexo ao sistema, ref.ao processo 13227-900.128/2012-12.*

*Ocorre que devido a falhas, anexou-se o referido Recurso Voluntário ao processo 13227-900.125/2012-71.*

*Em decorrência do art.5º, LV, da Constituição Federal/88, que garante:*

Processo nº 13227.900247/2012-67  
Resolução nº 3402-002.035

S3-C4T2  
Fl. 578

*“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, rogamos para que o Recurso Voluntário 13227-900.128/2012-12 seja acolhido, porque foi protocolado tempestivamente e assim desta forma, seja determinado sua suspensão até julgamento final.*

*Como pode-se observar, ao abrir o Recurso anexado ao processo 13227.900125/2012-71 e não aceito, o Recurso Voluntário “PDF em Anexo”, trata-se do processo 13227-900.128/2012-12.*

*Desta forma, desde já requer a Recorrente que o Recurso Voluntário do processo 13227-900.128/2012-12 seja aceito, porque foi protocolado tempestivamente e que seja suspenso a cobrança do processo 13227-900.24/2012-67 até Julgamento do Recurso Voluntário ref. a COFINS do 3ºT/2015. (grifei)*

O Anexo 02 mencionado pela Contribuinte consiste no recurso voluntário a respeito do mérito do presente caso (fls 93 a 115). Já o citado Anexo 01 segue abaixo colacionado:

Consultar Solicitações de Juntadas de Documentos							
Interessado							
02.393.780/0001-02 - AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA/02393780000102							
Documentos enviados para o órgão	Solicitante	Data Solicitação	Situação	Data Situação	Justificativa	Nº Processo/Procedimento	
Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário Termo de Análise de Solicitação de Juntada	02.393.780/0001-02	06/08/2016	ACEITA	10/08/2016		13227.900105/2012-08	
Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário Termo de Análise de Solicitação de Juntada	02.393.780/0001-02	06/08/2016	ACEITA	10/08/2016		13227.900127/2012-60	
Termo de Solicitação de Juntada Recurso Voluntário Termo de Análise de Solicitação de Juntada	02.393.780/0001-02	06/08/2016	ACEITA	10/08/2016		13227.900126/2012-15	
Termo de Solicitação de Juntada Recurso Especial Termo de Análise de Solicitação de Juntada	02.393.780/0001-02	06/08/2016	NÃO ACEITA	10/08/2016	Recurso Voluntário com nº de processo divergente.	13227.900125/2012-71	

Em situações como a ora sob análise, o CARF tem entendido pelo cabimento de diligência para a averiguação das informações faltantes, para então decidir pelo conhecimento ou não do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. Nesse sentido, destaco a Resolução nº 3403-000551, proferida no bojo do Processo n. 13898.000203/2002-61, bem como a Resolução n. 3402-000.831 no Processo n. 11080.732116/2013-16

Com essas considerações, voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que a autoridade administrativa analise as alegações da Contribuinte e esclareça de forma conclusiva, se, dentro do trintídio legal - contado da ciência do acórdão da DRJ -, o recurso voluntário referente ao PAF n. 13227-900.128/2012-12 foi, por engano, protocolado no bojo do PAF n. 13227-900.125/2012-71.

É a resolução.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Processo nº 13227.900247/2012-67  
Resolução nº **3402-002.035**

**S3-C4T2**  
Fl. 579

---